



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA.

ENDEREÇO: Gleba Samaúma, Lote 55, Ramal Bom Sossego – Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000

PAT Nº: 20252901200040

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/08/2025

CPF/CNPJ: 37.027.294/0003-17

CAD/ICMS: 603059-9

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252901200040-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento antecipado do ICMS | produtos primários | art. 77, VII, "b", 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido saída de mercadoria constante da NF-e 3219, de sua emissão, sem apresentar pagamento do ICMS devido antecipadamente à operação.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra "a", c/c letras "a" e "b", do inciso XIX do artigo 4º e seu § único, todos do Regulamento do ICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS – 12%	- R\$ 7.325,07
MULTA – 90 %	- R\$ 6.592,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 13.917,64

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 19/08/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos que enumeramos conforme segue:

I – DAS RAZÕES PRELIMINARES

II.I – DA MORA ADMINISTRATIVA

Aduz a defesa que, no dia 06/08/2025, em momento anterior ao auto de infração, teria protocolado pedido de Regime Especial para apuração mensal do ICMS destacado nas notas fiscais, com fulcro no Art. 2º e 9º, do Anexo X, do RICMS/RO.

Dessa forma, a impugnante não poderia ser lesada com imposição de auto de infração, já que o requerimento de regime especial havia sido solicitado. A mora da autoridade competente em apreciar o requerimento não poderia ser a causa da penalização. Pede-se a nulidade do feito fiscal.

II – DAS RAZÕES DA DEFESA

II.I – DA (I)LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DO ICMS POR DECRETO

No entendimento da impugnante, o artigo 57, II, “a”, do RICMS/RO estaria prevendo, não só o prazo de recolhimento, mas a antecipação do fato gerador. Isso seria contrário disposto no artigo 146, III da CF, que delegaria à lei complementar as normas gerais de matéria tributária.

O dispositivo regulamentar citado feriria a CF por “antecipar fato gerador do ICMS” sem lei complementar que regesse a matéria.

II.II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Argumenta-se que a antecipação do fato gerador afrontaria os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois haveria tratamento diferenciado do previsto em outras unidades da federação.

II.III – DA ILEGALIDADE DA MULTA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Caso não ocorra o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração, entende que haveria de se reconhecer a inaplicabilidade da multa de 90%, posto que seria ilegal.

A ilegalidade seria decorrente dos princípios da vedação de confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

II,IV – SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS AUTUADOS COM O SALDO CREDOR DE ICMS EM CONTA GRÁFICA. DA LESÃO A GESTÃO FINANCEIRA DA AUTUADA

A “antecipação do fato gerador seria uma medida arbitrária tomada pelo Estado, em completa inobservância do princípio do Estado de Direito.

Essa antecipação faria impossibilitar o uso de créditos de ICMS acumulados na Conta Gráfica, dentro do SPED, conforme consta da sua escrituração – EFD. Tal fato prejudicaria o princípio da não cumulatividade do imposto.

Entende-se que a impugnante se sente impedida de utilizar os créditos fiscais a que faz jus.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou seu cancelamento, ou exclusão da multa, ou subsidiariamente, sejam compensados os débitos da autuação com o saldo credor acumulado em conta Gráfica /ICMS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido saída de mercadorias (produtos primários) sem efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A autuação se deu por flagrante infracional ocorrido no posto fiscal de Vilhena/RO diante da constatação de que o pagamento antecipado do ICMS não havia ocorrido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ao analisar a peça impugnatória percebo que a defesa se confunde com dois institutos tributários: o fato gerador e a data de pagamento.

O fato gerador do ICMS ocorre com a saída da mercadoria, conforme definido no CTN e na Lei Complementar 87/1996.

A data do pagamento é definida no artigo 160, *caput*, do CTN:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Na prática, esse dispositivo transfere a instituição da “data de pagamento” à legislação infra complementar (leis ordinárias). A lei estadual do ICMS nº 688/1996, por sua vez, delega a definição da data de pagamento do ICMS a Decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 45. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Dessa forma o Decreto que criou o Regulamento do ICMS/RO tem o poder (delegado) de instituir a data de pagamento. É legítima e legal a forma de cobrança antecipada prevista no RICMS/RO.

Voltemos à diferenciação entre “fato gerador” e momento do pagamento. É evidente que o pagamento “antecipado” só pode ocorrer se houver o fato gerador. Não estamos diante de caso de “Substituição Tributária”, o que seria permissivo de presumir fatos geradores futuros.

Estamos diante do caso em que a legislação considera o momento do pagamento “antes da operação”. Isso significa dizer que se deve pagar antes da ocorrência do fato gerador? Não! O comerciante, ao vender a mercadoria deve emitir nota fiscal, faturas e outros documentos comerciais, mas antes de iniciar a operação, ou seja, antes de iniciar a saída, por transporte, das mercadorias (produtos primários e semielaborados), pagar o ICMS em DARE. É o que determina a legislação tributária



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

deste Estado. Não se deve confundir os dois institutos: fato gerador e momento do pagamento.

A preliminar inicial indica que a impugnante teria protocolado pedido de Regime Especial, dias antes da lavratura do Auto de Infração. Com a devida vênia, pedir não é possuir o referido regime. O pedido pode ser negado, ou não. O fato é que a impugnante não possuía o Regime Especial pleiteado, quando da circulação das mercadorias. Então, deveria ter pago o ICMS da operação, antes de iniciar o transporte.

A mora (uma semana) em conceder o pretendido Regime Especial não é justificativa para se antecipar no usufruto do benefício pretendido. Afasto a preliminar.

Conforme já vimos, não há ilegalidade na antecipação do pagamento do ICMS, quando já ocorrido o fato gerador. Considero insubsistente a matéria de direito arguida no primeiro tópico das “Razões da Defesa”.

A tese de prejuízo à livre concorrência e isonomia também não se sustenta. É prerrogativa de cada unidade federada estabelecer o momento do pagamento do ICMS. Nos casos de “produtos primários” é praxe nacional a prática do recolhimento do imposto antes da saída física das mercadorias.

No tópico seguinte, a tese de que a multa atribuída é confiscatória não pode prosperar. Primeiro porque a multa fiscal, sendo inferior a 100% do ICMS não é tida como confiscatória, em entendimento manifesto no STJ. Secundariamente, a inconstitucionalidade suscitada no penúltimo argumento defensivo, conforme determinação legal não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A última tese defensiva reclama da eventual impossibilidade de utilização dos créditos acumulados em Conta Gráfica/ICMS/EFD. Tal fato não é verdadeiro, por dois motivos:

Se a impugnante obtiver o referido Regime Especial, poderá promover o encontro de valores na “Conta Gráfica”, conforme pretende, usufruindo seus créditos acumulados.

Se não, poderá aproveitar os créditos transferindo-os para “fora da Conta Gráfica”, emitindo nota fiscal para este fim, transferindo os créditos para a “Conta Corrente de Créditos de ICMS”, junto ao sistema SITAFE, conforme previsto e Resolução Conjunta CRE/SEFIN.

Feito o procedimento de transferência dos créditos, mediante processo administrativo, poderá a impugnante utilizar o crédito acumulado para abater os valores gerados em DARE (pagamento à vista/antecipado) correspondentes às saídas de produtos primários/semielaborados que promover.

Esse encontro de débitos e créditos não pode ser executado neste processo (e-PAT) gerado pelo auto de infração, nem nesta decisão. Nego a subsidiariedade do pedido presente na impugnação.

A responsabilidade do autuado está patente, posto que participou ativamente nas operações, as quais não tiveram recolhimento do ICMS para o erário público do Estado de Rondônia.

Não há nulidade, nem matéria de mérito, que possa inviabilizar a persecução fiscal

Nos demais aspectos processuais, o auto de infração atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo os requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 13.917,64 (treze mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de março de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR